



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Dispõe sobre o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos policiais civis e federais quando de sua passagem para a inatividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos policiais federais, aos policiais rodoviários federais e aos policiais civis, previstos nos incisos I, II e IV, do art. 144, da Constituição Federal, respectivamente, por ocasião da passagem para a inatividade, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem, nos termos do regulamento e das seguintes condições:

I - a cautela conferida ao policial em situação de inatividade em nada altera a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo serão regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto no *caput* ficará condicionado à avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo previsto no *caput* deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que as garantias, os direitos e os deveres dos policiais civis é uma competência concorrente, nos termos do inc. XVI, do art. 24, da Constituição Federal e que, portanto, esta proposta de inovação legislativa não padece do vício da incompetência legislativa. Na mesma linha, por óbvio, o Poder Legislativo Federal é competente para tratar dos direitos dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal.

Esta norma objetiva garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos policiais civis e federais *lato sensu* quando de sua passagem para a inatividade.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelos integrantes das polícias civis dos Estados e federais (PF e PRF), quando de sua passagem para a inatividade.

É cediço que tais servidores públicos *sui generis*, por possuírem a atribuição de combater direta e ininterruptamente a criminalidade, são mais sujeitos às represálias de delinquentes e à vitimização por conta da violência que assola a nossa sociedade. E, por isso, quando ingressam na inatividade, tais profissionais passam a enfrentar o ônus de garantir a sua defesa pessoal e a de seus familiares sem o amparo instrumental estatal, uma vez que o Estado retira-lhes os instrumentos de trabalho e de defesa que contaram por toda a carreira: a arma de fogo.

Assim, esta realidade, em verdade, configura-se como uma verdadeira punição a um policial civil ou federal que atuou por toda uma vida em defesa da sociedade, pois este, ao “aposentar-se” passa a ter que arcar com os elevados custos da aquisição de uma arma de fogo.

Destarte, por conta desta realidade, ora propõem-se que a Administração Pública garanta o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos policiais civis e federais quando de sua passagem para a inatividade, nos termos de um regulamento que adeque as peculiaridades destas classes profissionais e que atenda as seguintes condições:

I - a cautela conferida aos policiais civis e federais em situação de inatividade em nada alterará a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo continuarão a ser regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto ficará condicionado a uma avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo, e;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.

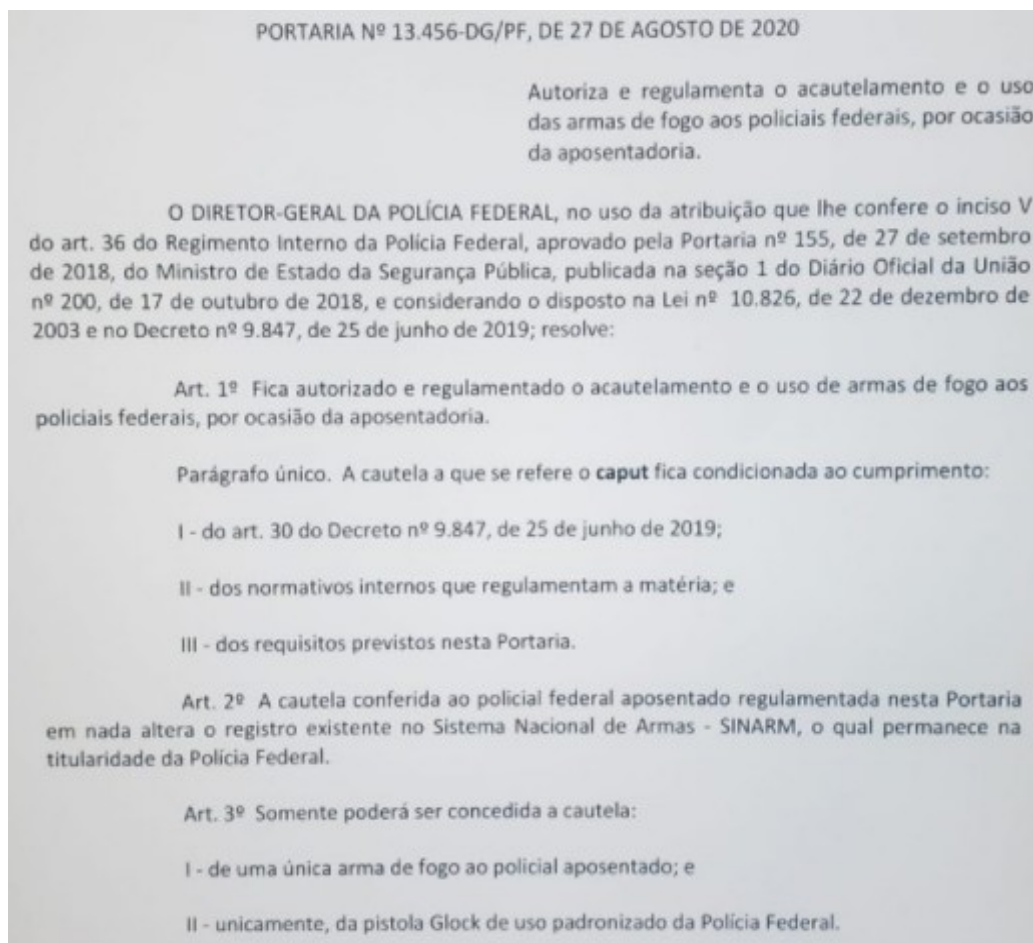
Em verdade, trata-se de um direito que há muito tempo já deveria ter sido reconhecido aos policiais que se “aposentam”, pois estes não merecem o esquecimento por parte da sociedade que protegeram por toda uma vida e não podem ficar à mercê dos delinquentes que combateram durante a sua atividade profissional.

Como uma prova de que tais profissionais somente são parcialmente protegidos pela legislação, a qual, inclusive, reconhece que a sua situação de segurança pessoal é problemática, basta recordar que o Estatuto do Desarmamento garante o porte funcional de armas de fogo a policiais e bombeiros ativos e inativos sem qualquer diferenciação.

E, para antecipar a discussão acerca dos eventuais gastos a serem enfrentados pelos Estados e pela União para garantir este direito aos policiais aposentados, deve-se aclarar que tal impacto financeiro deve ser reduzidíssimo, sobretudo porque a renovação do armamento disponível para a atividade-fim é uma realidade das polícias brasileiras as quais, por vezes, quando da aquisição de novos armamentos, por conta da limitação legal de quantidade de armas que podem possuir, acabam por serem obrigadas a destruir e/ou inutilizar muitas armas de fogo em perfeitas condições de uso e que poderiam permanecer à disposição de seus integrantes “aposentados”.

No que tange aos policiais e bombeiros militares dos Estados, por conta das peculiaridades de seus regimes jurídicos, para corrigir esta distorção, este mesmo Parlamentar já apresentou um Projeto de Lei autônomo que objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o mesmo direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem acima discutido aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que está-se diante de um importante direito que deve ser garantido aos policiais civis e federais urgentemente. Prova disso é o fato de que a própria Polícia Federal, por uma normativa interna, ainda não prevista em Lei federal, já garante administrativamente tal direito aos seus policiais federais aposentados, conforme podemos observar no extrato do ato administrativo abaixo reproduzido:



Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP